



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.994

Recurso nº: 68.846 - IRPF - EXS: 1986 a 1990

Recorrente: ESTER GARSON PASSI

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

LUCRO ARBITRADO - Rendimentos da Cédula "F" - Decorrência - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado improcedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se incabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio (cooperado) sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTER GARSON PASSI,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTOS EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/000.391/91-11

RECURSO Nº : 68.846

ACORDÃO Nº : 101-82.994

RECORRENTE : ESTER GARSON PASSI

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro-RJ, que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual a contribuinte participa na condição de médica cooperada - UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10768/022.698/90-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos da epígrafada relativas aos exercícios de 1986 a 1990, anos-base de 1985 a 1989, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade cooperativa, a ela considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua quota-parte no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80 e no § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

A autoridade julgadora de primeira instância, em

ACÓRDÃO Nº 101-82.994

observância ao princípio da decorrência, dispensou a presente exigência o mesmo tratamento dado à tributação formalizada no processo matriz, ou seja, julgou procedente a ação fiscal, no mérito e retificou o lançamento de ofício, agravando-o, conforme decisão de fls. 87/90, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, no que couber, o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

O lucro arbitrado, diminuído do imposto e do adicional incidente sobre o mesmo na pessoa jurídica, é considerado, por imposição legal, distribuído a favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, não elidindo tal presunção a ausência de efetiva distribuição de lucros pelas referidas sociedades.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, NO MÉRITO, E LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 31.08.91 e, inconformada, ingressou em 17.09.91, com o recurso voluntário de fls. 92/102.

Como razões do apelo, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101.82.994

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

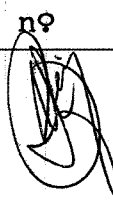
O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual a recorrente participa na condição de médica cooperada - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, nos autos do processo nº 10768/022.698/90-44, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.176.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remanescente jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em sessão realizada em 02.12.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão



ACÓRDÃO Nº 101-82.994

101-82.389, assim ementado:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - Cooperativas - Escritura
ção sem destaque das receitas das diversas ativida-
des - O arbitramento de lucros é procedimento reser-
vado aos casos de inexistência de escrituração con-
tábil regular e aplicável apenas nas hipóteses le-
gis previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do
RIR/80, entre as quais não se inclui a que fundamen-
tou a ação fiscal. A falta de destaque das receitas
segundo sua origem (atos cooperativos, não coopera-
tivos e incompatíveis com o regime cooperativo) não
autoriza, pois, o arbitramento de lucros. No caso
recomenda-se a tributação do resultado global da
cooperativa, com base no lucro real, por ser impos-
sível a determinação de parcela desse lucro alcança-
da pela não incidência tributária."

Tornado insubsistente que foi o lucro arbitrado, em
basador do crédito tributário constituído no processo principal,
que, por sua vez, constitui a própria base de cálculo o crédito tri-
butário ora exigido, observado, ainda, o princípio da decorrência,
outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nesta ordem de juízo, dou provimento ao presente re-
curso.

Brasília (DF), de fevereiro de 1992.



MARIAM SELF - RELATORA